



Número: **0730226-66.2019.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **04/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (AUTOR)	
	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) ADILSON RAMOS JUNIOR (ADVOGADO)
PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) ADILSON RAMOS JUNIOR (ADVOGADO)
PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (REU)	
	ADILSON RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (REU)	
	ADILSON RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (INTERESSADO)	
	CELSONO NOBUYUKI YOKOTA (ADVOGADO)
RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO (INTERESSADO)	
Banco Itaú S/A (INTERESSADO)	
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)
UNILIMP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP (INTERESSADO)	
	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR (ADVOGADO)

MARIA ROSANGELA ALVES CAETANO (INTERESSADO)	
RONALDO MARINHO DE ARAUJO (INTERESSADO)	
RENATO MARINHO DE ARAUJO (INTERESSADO)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO (ADVOGADO) ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA (INTERESSADO)	
	WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO)
DANIEL OLIVEIRA VASCONCELOS (INTERESSADO)	
	GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO (ADVOGADO) PAULO DIEGO MARTINS BUENO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL (INTERESSADO)	
	BRUNO NASCIMENTO COELHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER SA (INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) PAULO GERVASIO TAMBARA (ADVOGADO)
ABBASPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. (INTERESSADO)	
	RICHART OSNI FRONCZAK (ADVOGADO) VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI (ADVOGADO)
POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA (INTERESSADO)	
	JOAO PAULO PINTO (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
Banco de Brasília SA (INTERESSADO)	
HORUS TELECOMUNICACOES LTDA (INTERESSADO)	
	CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
52719515	19/12/2019 17:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do DF

SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:  
70340-903

Telefone: ( )

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Processo nº: 0730226-66.2019.8.07.0015**

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME e outros

RÉU: ALINE DA ROCHA GONCALVES

## DECISÃO

**Processo nº 0730226-66.2019.8.07.0015.**

Vistos etc.

WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME afirmaram se encontrar em crise econômico-financeira, requerendo, assim, perante este Juízo sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício.

Pedem, a título de tutela de urgência: i) seja permitido às autoras a participação em processos de licitação, dispensando a entrega de certidão negativa de recuperação judicial; ii) a não rescisão automática dos contratos administrativos vigentes com base unicamente no deferimento da recuperação judicial, sendo oficiados os órgãos públicos com quem as requerentes mantêm relações; iii) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades; iv) a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, seus sócios e representantes legais; v) sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que suspendam as restrições atualmente existentes em nome das requerentes, seus sócios e representantes legais, e que se abstenham de inscrever novamente, no que tange às obrigações que se submetem ao plano de recuperação judicial; vi) sejam oficiados os Cartórios de Protestos para que se abstenham de realizar protestos relativos a obrigações que se submetem à recuperação judicial; vii) o impedimento de constrição de valores oriundos dos contratos de obras públicas, valores que são bens essenciais e que formam o capital de giro das requerentes, tanto por meio do indevido desconto nas contas bancárias das requerentes ou do impróprio desconto direto do crédito do requerente junto aos órgãos e entes vinculados à Administração Pública com que mantêm contratos, sendo deferido a mudança dos domicílios



bancários.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 45/861.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos da Recomendação nº 57/2019 do CNJ (ID 51748140).

Laudo pericial de ID 52209252.

Às fls. 1.471/1.472 foi determinado às requerentes a complementação dos documentos, nos termos especificados no laudo pericial.

Emenda à inicial com a complementação documental de fls. 1.474/2.289.

Por decisão de fls. 2.290/2.292 identifiquei, ainda, a ausência do relatório de fluxo de caixa e determinei o recolhimento dos honorários periciais.

Em petição de fls. 2.294/2.304, após recolher os honorários periciais, as requerentes informam que farão a juntada da documentação faltante no prazo que foi concedido. Contudo, em face da iminência do recesso forense, pedem sejam apreciados os pedidos urgentes.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Do litisconsórcio ativo.

As empresas autoras apresentaram em conjunto o pedido de recuperação judicial, haja vista que integram um mesmo grupo econômico.



Nesse particular, não há vedação legal ao litisconsórcio ativo quanto ao pleito de recuperação judicial e, considerando o objetivo norteador da recuperação judicial, previsto pelo legislador no art. 47 da LFRE, de viabilizar a superação de crise e permitir a manutenção da fonte produtora, não vislumbro, óbice à tramitação do pedido como proposto, sob a forma de litisconsórcio ativo.

Ademais, o processamento em conjunto dos pedidos é medida que vai ao encontro da principiologia processual pátria de celeridade, economicidade, racionalidade, efetividade da prestação jurisdicional e colaboração dos sujeitos processuais.

Dos requisitos para o processamento da recuperação judicial.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie.

A única documentação que ainda não foi entregue foi o relatório do fluxo de caixa, conforme determinado pela decisão de fls. 2.290/2.292.

Contudo, não há razões para crer que as requerentes não cumprirão aquela decisão no prazo que lhes foi concedido.



## **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, **DEFIRO O**



**PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nesta data, das seguintes sociedades empresárias:

**1) WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.091.637/0001-17, sediada no AREA ADE CONJUNTO 10 LTS 10/11 GALPAO AGUAS CLARAS SN - BAIRRO AREA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (AGUAS CLARAS) CEP 71986-180 - BRASILIA/DF e

**2) PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME**, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.978.051/0001-71, sediada no AREA ADE CONJUNTO 10 LOTES 10/11 SALA 101 SN - BAIRRO AGUAS CLARAS CEP 71986-180 - BRASILIA/DF.

A primeira, WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP, tem como sócios administradores: i) o Sr. RENATO MARINHO DE ARAUJO, inscrito no CPF n. 809.383.961-53; ii) a Sra. MARIA ROSANGELA ALVES CAETANO, inscrita no CPF sob o n. 989.376.771-72. E, como objeto social: “servicos de limpeza e conservacao , garcom , copeiragem , porteiro, recepcionista , fiscal de piso, lavanderia , jardinagem , carregador , supervisor e encarregado geral , secretaria, ascensorista, acougueiro, apoio administrativo, mensageiro , frentista, pedreiro , eletricista , bombeiro hidraulico, bombeiro mecanico , motociclista, motorista (categorias a ,b,c,d,e), seguranca veiculos automotivos , manobrista , encarregado de motoristas, cozinheiro, ajudante de cozinha , chefe de cozinha , nutricionista , culinaria, buffet , fornecimento de comida, promocao e eventos, brigadista de incendio, terceirizacao de mao de obra em geral , servicos de engenharia civil , eletrica, hidraulica , mecanica , construcao e reformas de edificios comerciais e residenciais, servicos auxiliares da construcao civil , fiscalizacao de obras civis, estudos, projetos e execucao de instalacao som ambiente e instalacao eletronica (comercializacao e distribuicao de produtos), telefonia movel e telefonia fixa (instalacao , manutencao e fornecimento de aparelhos) inspecao, venda e instalacao de aparelho de ar condicionado , instalacao e manutencao de grama sintetica, manutencao e planejamento de servicos, prevencao combate a incendio/ brigadista , obras civis de terraplanagem , pavimentacao , asfalto, instalacao de paralelepipedo , meio fio, confeccao e instalacao de placa e sinalizacao de transito , paisagismo , construcao e reforma de praca e canteiros, sistema de drenagem pluvial, industrial, saneamento, sistema de esgoto sanitario , tratamento de agua, obras civis de saneamento , e demais servicos inerentes ao ramo. aluguel de carros particulares com ou sem motorista , aluguel de onibus e caminhao com ou sem motorista, transporte de cargas interno e interestadual , transporte de pessoas interno e interestadual, fornecimentos de tratores maquinas e implementos com ou sem maquinista , locacao e manutencao de equipamentos permanentes , locacao, montagem e desmontagem de stands e projetos em feiras e exposicoes , locacao de aeronave , locacao de maquinas de escavacao, terraplanagem e agricola, locacao de gerador eletrico, locacao de sonda de perfuracao e producao , locacao de andaimes, manutencao , reforma : : e instalacao de prevencao combate incendio, servico especializado em assistencia social , consultoria e : : assessoria , seguranca do trabalho, propaganda e publicidade , servicos de impressao grafica, comercio de produtos alimenticios em geral e conservas, : artigos de cama, mesa , banho, copa e cozinha , artigos esportivos, recreativos e campanha , roupas, calçados, bolsas e acessorios de vestuario, ferramentas e utensilios de curta duracao para uso na agricultura , obras civis e oficinas, materiais de construcao, acabamento , hidraulico e eletrica, materiais para agropecuaria , cutelaria , zootecnia , materiais para alfaiataria e capotaria , material de expediente e ensino, material de cinematografia, fotografia , radiologia , radiofonia e telecomunicacoes , materiais para limpeza, conservacao, higiene e cosmeticos , materiais para sinalizacao, identificacao, seguranca e protecao individual e de transito , materiais , utensilios e equipamentos de uso hospitalar , clinicos, odontologicos , de laboratorios e de primeiros socorros, pecas , servicos e acessorios para veiculos automotores de grande e pequeno porte e motos , materiais para utilizacao em graficas, aparelhos e equipamentos tecnicos para medicao , orientacao e controle , equipamentos de prevencao , protecao , seguranca, patrulhamento e socorro, equipamentos , software e utensilio de informatica , processamento de dados e microfilmagem , instrumentos musicais , artisticos e colecoes , materiais bibliograficos , discotecas e filmotecas, maquinas , ferramentas e utensilios , objetos e



peças para decoração, máquinas, serviços, equipamentos e utensílios para coleta e transporte de lixo, reciclagem de resíduos em geral, materiais e embarcações marítimas, fornecimento e distribuição de leite, fornecimento e distribuição de pão, e demais produtos inerentes ao ramo, sem estoque no local.”

A segunda, PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME, tem como sócio administrador o Sr. RONALDO MARINHO DE ARAUJO, inscrito no CPF n. 809.383.961-53. E, como objeto social: “comércio de materiais para limpeza, conservação, higiene e cosméticos, materiais e utensílios para copa e cozinha, artigos de cama, mesa, banho e copa, artigos esportivos, recreativos e campanha, comércio de tecido e material sintético, comércio e confecção de roupas, calçados, bolsas e acessórios de vestuário, materiais para agropecuária, materiais de construção, hidráulicos, instalação elétrica e acabamento, materiais para alfaiataria e capotaria, material de expediente e ensino, materiais para sinalização, materiais de uso hospitalar, clínicos, odontológicos, de laboratórios e de primeiros socorros, materiais para utilização em gráficas, equipamentos e utensílios de informática, instrumentos musicais, equipamentos para áudio, vídeo, foto, comunicação, objetos e peças para decoração, máquinas, equipamentos e utensílios para coleta e transporte de lixo, móveis, peças e acessórios em geral, comércio de embalagem, etiquetas, comércio de gases acetileno, oxigênio, gases do ar, misturas e derivados, lubrificantes e demais produtos inerentes ao ramo, gelo, carvão, venda, locação e instalação de aparelhos de ar condicionado, prestação de serviços de limpeza e conservação, garçom, copeiragem, porteiro, recepcionista, higienização e lavanderia, jardinagem, carregador, supervisor e encarregado, secretária, ascensorista, acougueiro, cozinheiro, ajudante de cozinha, chefe de cozinha, nutricionista, motociclista, motorista (categorias a, b, c, d, e), segurança veículos automotivos, manobrista, pedreiro, apoio administrativo, mensageiro, frentista, bombeiro hidráulico, bombeiro mecânico, buffet, prevenção combate a incêndio, brigadista, locação de mão-de-obra e serviços em geral, serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica, construção e reformas de edifícios comerciais e residenciais, obras civis de pavimentação e pontes, instalação de paralelepípedo e meio fio, fornecimento e instalação divisórias, confecção e instalação de placa de sinalização, fornecimento e preparo de alimentos prontos para o consumo, fornecimento e distribuição de pão e leite, serviço especializado em assistência social, serviços gráficos, promoção e eventos, consultoria e assessoria, segurança do trabalho, comunicação por correio, postagem e encomenda, venda aluguel e manutenção de software de sistemas, gestão eletrônica de patrimônio rfid-uhf, de automação eletrônica e de sistemas de armazenamento deslizante, controle de estacionamento e controle de veículos eletrônico em pátio e demais produtos inerentes ao ramo transporte de pessoas e cargas, interno e interestadual, serviços de coleta e transporte de lixo, serviços mecânicos de veículos e de motos com fornecimentos de peças, locação e manutenção de equipamentos permanentes, locação e montagem/desmontagem de stands e projetos em feiras e exposições, locação de materiais permanentes, locação de tanque criogênico, locação de gerador elétrico, locação de sonda de perfuração e produção, locação e manutenção de equipamento de controle de acesso pessoal, propaganda e publicidade, aluguel de carros, ônibus, tratores, máquinas e caminhão, com ou sem motorista, sem estoque no local.”

**ADMINISTRADOR JUDICIAL.** Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, o Dr. ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA (OAB/DF 38.733) - Tel (61) 99261-3900. QR 501, Conjunto 06, Lote 10, Casa 02, Samambaia Sul, Brasília/DF. E-mail: adrianohenr@gmail.com, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05. Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito a recuperação é de R\$ 18.469.146,19, sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, no percentual de 1,5% daquele montante, a remuneração do administrador judicial, o qual implica importância de R\$ 277.037,19. Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 4 anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 5.771,60, a serem depositadas mensalmente pelas devedoras, diretamente na conta bancária do administrador, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada no prazo máximo de 10 dias contados da data em que o administrador informar o número da conta.



**CERTIDÕES NEGATIVAS.** Determino a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a parte autora exerça suas atividades, com a ressalva obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Não há previsão legal para que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito e os Cartórios de Protestos para que dêem baixa nos apontamentos negativos em face das devedoras, pelo que o pedido resta indeferido. Na verdade, o elevado número desses órgãos inviabilizaria a eficácia da medida. Contudo, a determinação anterior, de dispensa da apresentação das certidões negativas, trará para as requerentes o mesmo efeito prático, qual seja, que as requerentes possam continuar desempenhando suas atividades mesmo que pendentes contra elas apontamentos de dívidas. Determino, ainda, a dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para a qualificação econômico-financeira das autoras, tanto enquanto licitantes, quanto para a manutenção de contratos com o Poder Público, não se aplicando a exigência relativa à concordata (Lei n. 8.666/93 – art. 31, II). A comunicação desta decisão a cada Ente Público com que as requerentes mantêm contratos administrativos ou frente a quem participem de licitações, caberá às próprias requerentes (inteligência do artigo 52, § 3º, da Lei 11.101/05). Apenas não surtindo efeito a comunicação efetuada pelas devedoras, e desde que devidamente comprovado nos autos, é que as autoras poderão solicitar diligências deste Juízo no sentido da obediência ao que aqui foi determinado. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser feita oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

**SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA A DEVEDORA.** Ordeno a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções movidas contra as devedoras, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal. Diversamente do pleiteado pelas autoras, contudo, a suspensão ora determinada não abrange as ações e execuções movidas contra seus sócios ou administradores.

**LIBERAÇÃO DE TRAVAS BANCÁRIAS.** Nos contratos de cessão de recebíveis, o banco busca a satisfação do seu crédito diretamente por meio das travas bancárias. Ao caso, contudo, não se aplica a redação do final do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, que não permite ao credor, durante o “stay period”, a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. O crédito não se caracteriza como bem de capital (aquele bem corpóreo utilizado no processo produtivo da empresa) e nem está previamente na posse da recuperanda (para impedir que o credor dela o retire). Assim, a exceção prevista no final do §3º, do artigo 49, não pode ser aplicado para afastar a trava bancária. Nesse sentido: REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018. Por tal razão, indefiro o pedido de liberação das travas bancárias. No que concerne ao pedido de mudança dos domicílios bancários, o deferimento do processamento da recuperação judicial não retira das sociedades devedoras a administração das atividades empresariais, sendo que a medida postulada encontra-se dentro daquelas que cabe ao próprio empresário tomar. Contudo, a medida não deve ser utilizada como forma de burlar obrigações anteriormente assumidas, sob pena de responsabilização pessoal do administrador.

**COMUNICAÇÕES.** Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Comunique-se por carta às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal, ao TST e ao TRT10, intimando-se o Ministério Público desta decisão.





**EDITAL.** Publique-se o edital respectivo (art. 52, §1º, da LF). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações (art. 8º da LRJ) e de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

**HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS NESTES AUTOS.** Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

**HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.** No processo de verificação de créditos, há a chamada habilitação retardatária em que o credor pede a inclusão de um crédito após o prazo de 15 (quinze) dias conferido para habilitação perante o administrador judicial. Trata-se, em regra, de ação incidental dirigida ao juiz da falência ou da recuperação judicial pretendendo a declaração da qualidade de credor para participação da demanda e, oportunamente, do pagamento, conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 11.101/2005. Todavia, o art. 6º, §2º, da LF, dispõe: “É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a Justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral pelo valor determinado em sentença”. Infere-se da leitura desse artigo que, no caso do crédito trabalhista, se o credor já promoveu a reclamação trabalhista para declarar o valor do seu crédito, ou seja, se o crédito trabalhista e o seu valor já foram reconhecidos pela justiça especializada do trabalho, ele deve ser incluído diretamente no quadro geral de credores sem a necessidade do ajuizamento de habilitação de crédito judicial. Essa abreviação do procedimento se deve ao fato de que o procedimento de verificação de crédito já foi realizado perante o juízo do trabalho, o qual tem a competência absoluta para definir a classificação do crédito e para liquidá-lo. O Enunciado 73 da II Jornada de Direito Comercial ratifica esse entendimento: *73 - Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. Referência legislativa: arts. 6º, §§ 1º e 2º; 9º, inciso II; 49, “caput”; e 124 da Lei n. 11.101, de 09/02/2005*. Nesse sentido, para inscrever o crédito trabalhista no quadro geral de credores, basta que o credor apresente diretamente ao administrador judicial, **A QUALQUER TEMPO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES**, a certidão de crédito expedida pelo juízo do trabalho com a indicação do crédito (líquido exequente/exequendo) atualizado até a data da quebra, conforme determina o art. 9º da LF. Além da apresentação da certidão do crédito, o credor ainda deverá informar ao administrador judicial o seu número de CPF e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo. Destaco não ser necessário a contratação de advogado para a realização desse ato, podendo ser realizada pelo próprio credor. O administrador judicial deverá cumprir a presente decisão, ou seja, receber as certidões de créditos retardatárias trabalhistas e sempre que possível dar recibo, bem como apresentar à Secretaria deste juízo (mediante o envio de arquivo no formato Excel para o endereço 01vfalencia@tjdft.jus.br), mensalmente até o dia 05 de cada mês, a lista de credores atualizada, a fim de permitir o controle das habilitações. Esclareço o administrador judicial de que essa atribuição não se confunde com a apresentação da segunda relação de credores ou do quadro geral de credores oportunamente nos próprios autos da falência/recuperação judicial.



**APRESENTAÇÃO DE CONTAS DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS.** Intimem-se os sócios administradores/diretores/presidente da devedora para apresentarem as contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial.

**APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** A devedora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05, devendo, ainda, disponibilizá-lo em arquivo .PDF, para ampla divulgação no sítio do TJDF.

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação.

Às devedoras para que cumpram a determinação de fls. 2.290/2.292 juntando aos autos o relatório de fluxo de caixa.

Expeça-se alvará dos honorários do perito (fls. 2.303/2.304).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

**JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO**  
**Juiz de Direito**

